

## **Desenvolvimento Sustentável: a evolução teórica, o abismo com a prática e o princípio de responsabilidade<sup>1</sup>**

Isabella Pearce de Carvalho Monteiro <sup>2</sup>

**Resumo:** O conceito de desenvolvimento sustentável vem sendo criado histórica e discursivamente nas últimas décadas e, ao analisarmos esse processo, poderemos entender o que de fato significa desenvolvimento sustentável, bem como será possível verificarmos o grande abismo hoje existente entre o discurso teórico, de conteúdo cada vez mais largo e intenso, e a prática do mesmo, ainda muito tímida e até mesmo contrária ao discurso em muitos casos. Tendo em vista tal paradoxo, afirmamos ser necessário qualificar o conceito de desenvolvimento sustentável como um princípio de responsabilidade ética e, por consequência, política.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável. Formação. Conceito. Meio ambiente e desenvolvimento. Política Internacional. Justiça intrageracional e intergeracional. Gerações Futuras. Princípio de Responsabilidade. Ética do futuro. Responsabilidade precaucional.

### **Introdução**

*“We stand now where two roads diverge. But unlike the roads in Robert Frost’s familiar poem, they are not equally fair. The road we have long been traveling is deceptively easy, a smooth superhighway on which we progress with great speed, but at its end lies disaster. The other fork of the road – the one “less traveled by” – offers our last, our only chance to reach a destination that assures the preservation of our earth. The choice, after all, is ours to make”*

Rachel Carson, em *Primavera Silenciosa* (CARSON, 1962).

A clássica obra *Primavera Silenciosa*, de Rachel Carson, do ano 1962, foi um marco simbólico do início das preocupações da humanidade com os problemas ambientais na era contemporânea. O referido trecho da obra consegue olhar muito além do seu tempo e prever, com exatidão, o dilema

---

<sup>1</sup> Trechos desse artigo foram retirados da dissertação de mestrado da autora: MONTEIRO, 2011-A).

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra.

civilizacional no qual a humanidade se encontra hoje, a situação de encruzilhada, de bifurcação do caminho.

De um lado, temos o caminho do estilo de desenvolvimento que nos trouxe até aqui; seguir nesse caminho, portanto, seria seguir na inércia, a opção mais fácil de fazer. Entretanto, quando observamos que esse modelo de desenvolvimento é o que tem provocado os problemas sociais e ambientais globais, os problemas da chamada crise ecológica mundial, nos questionamos sobre aonde esse caminho vai nos levar. Ao fazermos isso, percebemos que ele é um caminho sem saída, um caminho que, como bem afirmou Carson, nos leva claramente a uma situação de desastre.

O outro caminho, ao contrário, requer o esforço da mudança de direção, do giro da bússola, mas, apesar da maior dificuldade, é o caminho que nos permite continuar andando sem prazo para a viagem acabar. A encruzilhada, pois, está posta: e *“a decisão, ao final, será nossa para tomar”* (CARSON, 1962).

Essa é a conclusão, assim, que fez iniciar, por volta de quarenta anos atrás, o debate mundial sobre os problemas ambientais, sobretudo aqueles que ameaçam o futuro da humanidade. Após o início do debate, entretanto, se percebeu que essa ameaça se faz presente não só em razão dos problemas ambientais: os estarrecedores índices de miséria e de desigualdade social entre os países e dentro dos mesmos também possuem o poder de levar a humanidade a uma situação de colapso, eis que, conforme preconizou o ex-secretário geral da ONU Kofi Annan, *“a pobreza absoluta é uma ofensa à nossa humanidade comum”* (ANNAN, 2000).

Foi então que se começou a perceber que o modelo de desenvolvimento praticado até então não estava sendo suficiente para prover à humanidade uma visão de futuro, um caminho possível de ser seguido. O referido modelo guiou a mesma para um quadro de degradação ambiental e de pobreza e exclusão social nunca antes testemunhado na história.

Foi em razão desses dois fatores, *“o Grito da Terra e o Grito dos Pobres”* (BOFF, 2004), portanto, que a comunidade internacional decidiu

debruçar-se sobre o estudo e a criação de um tipo de desenvolvimento que permitisse aos países do Sul promover às suas populações um nível decente de vida e, ao mesmo tempo, que permitisse a resolução dos problemas ambientais e a preservação do meio ambiente em nível local, nacional e global. O objetivo, em suma, foi o de criar um novo paradigma de desenvolvimento, um novo caminho para a humanidade. E o novo caminho apresentado foi o do desenvolvimento sustentável.

O nascimento, a evolução e a conseqüente relação do conceito de desenvolvimento sustentável com a noção de ética e com o princípio da responsabilidade, portanto, constituem o tema do presente trabalho. O que se procurará, em suma, é refletir sobre o que foi, o que é e para onde vai o discurso do desenvolvimento sustentável, procurando vislumbrar, ao final, de que forma as suas razões éticas e o princípio de responsabilidade que advém das mesmas fazem parte de sua essência e podem ser a chave para a sua promoção e efetivação. Em outras palavras, procuraremos vislumbrar de que forma o conceito de desenvolvimento sustentável pode ser traduzido como um princípio ético que importa em concretas responsabilidades.

Iniciemos, pois, com a análise do nascimento e evolução do conceito de desenvolvimento sustentável<sup>3</sup>, a fim de que possamos, antes de tudo, lançar luz sobre o que o conceito de fato significa e sobre como ele opera, para, posteriormente, estabelecê-lo como um princípio ético de responsabilidade.

## **1. Nascimento e evolução do discurso do Desenvolvimento Sustentável**

A ideia de “sustentabilidade” está presente na história da civilização humana desde tempos remotos e, ainda hoje, é claramente vislumbrada no conhecimento coletivo de comunidades tradicionais. Entretanto, a exata expressão “desenvolvimento sustentável” da civilização contemporânea ocidental trata-se, propriamente, de um conceito que vem sendo produzido

---

<sup>3</sup> Esse processo de nascimento e evolução do conceito de desenvolvimento sustentável foi também objeto de análise em anterior artigo da autora - (MONTEIRO, 2011-B:116).

histórica e discursivamente desde a segunda metade do século XX até os dias atuais. Essa produção histórica e discursiva tomou palco inicialmente na arena política internacional, mais propriamente no seio de conferências mundiais concernentes aos temas de meio ambiente e desenvolvimento promovidas pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Foi a partir de tais conferências que o discurso do desenvolvimento sustentável se fixou na agenda política internacional e, a partir de então, em um movimento dialético entre as arenas internacional, regional, nacional e local, irradiou-se e fixou-se igualmente nos ordenamentos jurídicos regionais, nacionais e locais.

Analisando esse processo histórico passo a passo, cumpre iniciarmos por volta da segunda metade do século XX, época em que os denominados “países do Norte”, em geral, passavam por um vertiginoso processo de industrialização e, em decorrência deste, viram surgir em seus territórios uma série de problemas ambientais que provocaram severos danos pessoais e patrimoniais nas pessoas que ali viviam.

Em decorrência das vítimas humanas, tais problemas ambientais ganharam ampla divulgação e acabaram por provocar respostas no meio político e jurídico. Foi nessa época que foram estabelecidos, por exemplo, os primeiros precedentes jurisprudenciais acerca de danos à saúde humana em decorrência de poluição transfronteiriça, tal como se verificou nos casos “Trail Smelter Arbitration” de 1941 e o “Lac Lanoux Arbitration” de 1961.

De início, portanto, tais problemas ambientais decorrentes da poluição industrial repercutiam somente na medida em que afetavam diretamente a saúde, o bem-estar ou a propriedade de pessoas determinadas. Entretanto, com o passar dos anos, alguns problemas começaram a ganhar atenção independentemente se faziam vítimas humanas ou não, como é o caso da extinção de espécies animais e vegetais. Em outras palavras, começou-se a perceber que a dimensão e a gravidade dos problemas ambientais eram bem maiores do que a ocorrência dos conhecidos e tradicionais danos pessoais e

patrimoniais. A humanidade começou, em suma, a despertar para a crise ecológica, a qual já anunciava os seus primeiros sinais.

E um dos primeiros marcos desse despertar foi justamente a publicação, no ano de 1962, da já citada obra *Primavera Silenciosa* de Rachel Carson (CARSON, 1962). Em sua aclamada obra, a bióloga norte-americana faz relação entre o uso de pesticidas na agricultura industrializada com o sumiço dos pássaros da região (notável principalmente nos meses da primavera), provando assim que as consequências da ação antrópica sobre a natureza são bem mais largas do que aquilo que se pode imaginar.

O grande mérito da obra de Rachel Carson, assim, foi o de evidenciar o fato de que, para além das consequências na saúde e na propriedade das pessoas humanas, a poluição e outras formas de degradação ambiental tem o poder de alterar de forma imprevisível os ecossistemas e os ciclos naturais do planeta. Em outras palavras, a preocupação deixou de ser exclusivamente com a saúde de pessoas individuais e passou a englobar também a preocupação com o equilíbrio ecológico enquanto condição essencial para a vida humana na Terra. Os ecossistemas, elementos e equilíbrios naturais, assim, começaram a ser vislumbrados como objetos de proteção com valor próprio, autônomo, independentemente da ocorrência de vítimas humanas concretas e determinadas.<sup>4</sup>

Foi em razão dessa crescente percepção que, no ano de 1972, cento e treze países do mundo reuniram-se em Estocolmo na primeira conferência mundial da ONU voltada ao tema do meio ambiente, a Conferência das Nações Unidas em Meio Ambiente Humano, mais conhecida como Conferência de Estocolmo.

---

<sup>4</sup> Nesse sentido foi-se construindo uma diferenciação entre espécies de danos ambientais: os danos tradicionais (à saúde, à propriedade ou à moral humana, por exemplo) decorrentes em razão de uma lesão no ambiente, e os danos ecológicos, que seriam os danos na natureza em si mesma (em seus elementos, ciclos naturais e ecossistemas), independentemente da existência de vítimas humanas. A doutrina nessa tema hoje é farta, e por vezes utiliza nomenclaturas diferentes para se referir as essas mesmas duas espécies de danos ambientais. Cunhal Sendim, da Unversidade de Coimbra, por exemplo, os denomina de “danos ambientais” (que seriam os danos tradicionais) e “danos ecológicos”. (CUNHAL SENDIM, 2002). Também podemos encontrar na doutrina os termos “danos ambientais reflexos”, “danos ambientais em sentido estrito”, “danos ambientais propriamente ditos”, etc.

Quando se iniciou o debate dentro da Conferência de Estocolmo o mesmo foi surpreendentemente marcado pelo aparecimento de uma dicotomia entre os países do Norte (países desenvolvidos) e os países do Sul (países em desenvolvimento). Num primeiro momento, os países do Norte, inspirados pelo relatório “*Limites do crescimento*” (MEADOWS, 1972)<sup>5</sup>, encomendado pelo Clube de Roma ao MIT e publicado poucos meses antes, pontuaram a constatação de que, uma vez que a natureza é finita, existe um limite ao uso dos seus recursos. E, uma vez que o crescimento econômico se faz à custa da utilização de recursos naturais, existe igualmente um limite a esse crescimento.

A ideia de limites ao crescimento acabou por levar a uma série de propostas direcionadas a estancar o crescimento econômico dos países em geral e os do Sul em especial, como a proposta do “crescimento zero”, segundo a qual todos os países do mundo deveriam parar de crescer e, conseqüentemente, firmarem-se no nível de desenvolvimento em que estavam no momento.

O grande temor, de fato, era o de que, se os países do Sul provassem um vertiginoso crescimento econômico, como já estava a ocorrer em algumas nações, a demanda por recursos naturais romperia o limite daquilo que o planeta Terra poderia suportar.

E foi então que nasceu a dicotomia. Os países do Sul entenderam que tais propostas de limites ao crescimento significavam, na verdade, uma discriminatória e injusta barreira ao seus legítimos objetivos de se desenvolverem. Alegaram, em primeiro lugar, que os problemas ambientais não tinham sido ocasionados por eles, e sim pelos países do Norte (nesse sentido, chegou a surgir o jargão “*problema de homem rico, solução de homem rico*”); e, em segundo lugar, que suas populações ainda viviam em um quadro gritante de pobreza. (ATAPATTU, 2006)

---

<sup>5</sup> Tal relatório fazia uma contabilidade acerca da disponibilidade e do uso dos recursos naturais pelo homem, chegando à conclusão lógica de que, uma vez que a natureza é finita, existe um limite ao uso dos seus recursos. E, uma vez que o tradicional crescimento econômico se faz à custa da utilização de recursos naturais, existe igualmente um limite a esse crescimento.

Porque, então, deveriam os países do Sul sacrificarem a perspectiva de um futuro melhor à sua população em razão de um problema que não foram sequer eles que criaram? Não é justo que todos almejem ter um padrão de vida decente? Ou as pessoas estariam condenadas a serem pobres para sempre só porque nasceram no país errado? Que pensamento injusto e perverso seria esse que, para que a população dos países do Norte mantenha o seu elevado padrão de vida e consumo, a realização mínima desse mesmo direito é negado a bilhões de pessoas habitantes do Sul?

Os argumentos indignados dos países do Sul, assim, conseguiram retirar da mesa de negociações a proposta do crescimento zero. Mais do que isso, o que os países do Sul fizeram, na verdade, foi aproveitar a oportunidade para falarem e serem ouvidos acerca da gritante situação de pobreza que vigorava abaixo da linha do equador, a oportunidade de chamarem a atenção do resto do mundo para tal situação e a de exigirem uma agenda internacional que objetivasse combatê-la. Que melhor oportunidade teriam para dar esse “grito” (e aqui se encaixa bem a já citada expressão “grito da terra, grito dos pobres” de Leonardo Boff) do que numa conferência mundial onde suas opiniões e interesses deveriam necessariamente ser ouvidos para que se chegasse a algum acordo?

A Conferência de Estocolmo, portanto, foi idealizada para tratar do tema do ambiente, mas acabou tendo que tratar também do tema da pobreza e do subdesenvolvimento, em razão do “grito” dos países do Sul.

O documento final da conferência, a Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente Humano, acabou, assim, por refletir aquilo que foi discutido na conferência: tanto trouxe princípios relacionados ao objetivo de preservação do ambiente, quanto trouxe princípios relacionados à promoção da equidade entre os países do mundo, à diminuição da pobreza e ao desenvolvimento social, especialmente nos países mais carentes, temas estes que nem estavam em pauta no início da conferência, mas, após o processo deliberativo,

acabaram por figurar com grande destaque na declaração final, a exemplo dos princípios 8, 9, 10, 11 e 12.<sup>6</sup>

Entretanto, a aparente conciliação entre os objetivos de preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento feita pela Declaração de Estocolmo não foi o suficiente para apaziguar a referida dicotomia nos anos que se seguiram. Exatamente por essa razão, a ONU criou, no ano de 1983, a Comissão das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento, sob a liderança da então primeira-ministra da Noruega Gro Brundtland, com o objetivo de elaborar um estudo o qual integrasse, definitivamente, as demandas referentes a meio ambiente e a desenvolvimento.<sup>7</sup>

No ano de 1987, assim, a Comissão Brundtland publica o resultado final de seu estudo num relatório intitulado “Nosso Futuro Comum” – “*Our Common Future*” (BRUNDTLAND, 1987), ficando também conhecido como Relatório Brundtland. E foi justamente dentro do Relatório Brundtland que a

---

<sup>6</sup> Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente Humano: “8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida. / 9 - As deficiências do meio ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimento e de desastres naturais ocasionam graves problemas; a melhor maneira de atenuar suas conseqüências é promover o desenvolvimento acelerado, mediante a transferência maciça de recursos consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna, quando necessária. / 10 - Para os países em desenvolvimento, a estabilidade de preços e pagamento adequado para comodidades primárias e matérias-primas são essenciais à administração do meio ambiente, uma vez que se deve levar em conta tanto os fatores econômicos como os processos ecológicos. / 11 - As políticas ambientais de todos os países devem melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos; os Estados e as organizações internacionais devem adotar providências apropriadas, visando chegar a um acordo, para fazer frente às possíveis conseqüências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais. / 12 - Devem ser destinados recursos à preservação e melhoramento do meio ambiente, tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e quaisquer custos que possam emanar, para esses países, da inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, assim como a necessidade de lhes ser prestada, quando solicitada, maior assistência técnica e financeira internacional para esse fim.”

<sup>7</sup> O mandato da Comissão era baseado em três objetivos principais: 1) Reexaminar as questões do meio ambiente e do desenvolvimento e formular propostas realistas para lidar com as mesmas; 2) Propor novas formas de cooperação internacional nessas questões que possam influenciar políticas e eventos na direção das mudanças necessárias; 3) Aumentar os níveis de compreensão e comprometimento de ação de indivíduos, organizações voluntárias, empresas, institutos e governos. (BRUNDTLAND, 1987).

expressão e o conceito de “desenvolvimento sustentável” foram apresentados à comunidade internacional.

Para chegar ao conceito de desenvolvimento sustentável, o Relatório Brundtland atingiu primeiramente várias conclusões. De uma forma geral e preliminar, o estudo cumpriu o seu objetivo inicial de integrar meio ambiente e desenvolvimento, afirmando que meio ambiente e desenvolvimento não são desafios separados, ao contrário, eles estão inexoravelmente ligados em um complexo sistema de causa e efeito sob várias formas - *“environment and development are not separate challenges; they are inexorably linked (...) They are linked in a complex system of cause and effect in several ways.”* (BRUNDTLAND, 1987:37).

O relatório, entretanto, foi além, e produziu conclusões mais profundas do que as que lhe eram esperadas (efeito comum em processos deliberativos, inclusive naqueles de caráter técnico). Em primeiro lugar, foi inteiramente guiado pela premissa básica de que todo ser humano tem direito a uma vida decente - *“every human being has the right to a decent life”*. (BRUNDTLAND, 1987:3). Depois, concluiu que o atual modelo de desenvolvimento, além de ter provocado degradação ambiental numa escala nunca antes vista na história, deixou milhares de pessoas pobres e vulneráveis. Concluiu ainda que tanto o subdesenvolvimento, por um lado, e o desperdício e excesso de consumo, por outro, são as principais causas de severo impacto no ambiente; tanto o Norte quanto o Sul, assim, provocam degradação ambiental, cada um com seu tipo específico de dano ao ambiente.

Ousadamente, o relatório apontou ainda que

*“poverty is a major cause and effect of global environmental problems. It is therefore futile to attempt to deal with environmental problems without a broader perspective that encompasses the factors underlying world poverty and international inequality.”*  
(BRUNDTLAND, 1987:3)

E completa afirmando que tais problemas ambientais só serão verdadeiramente solucionados quando houver uma ação global integrada e direcionada ao combate dos mesmos.

Afirma ainda o relatório que tais conclusões constituem-se em problemas que transcendem as tradicionais barreiras territoriais, econômicas, sociais e políticas dos países, constituindo-se, portanto, em problemas globais. E o motivo para sermos empenhados na solução dos mesmos, com a máxima urgência, é não menos que a sobrevivência da civilização humana. Resolver tais problemas com urgência, assim, é uma questão imperativa de sobrevivência: “*We are unanimous in our conviction that the security, well being and very survival of the planet depend on such changes, now.*” (BRUNDTLAND, 1987:23).

Dessa forma, a palavra central do relatório é *mudança*. Ele chama os países desenvolvidos a mudarem seus estilos de vida de desperdício e consumo excessivo, bem como os países em desenvolvimento a procurarem uma outra forma de se desenvolverem, uma forma que não signifique a política da natureza arrasada (uma forma diversa, portanto, daquela preconizada no paradigma de desenvolvimento que embasou a primeira industrialização dos países do Norte e que vem embasando largamente a industrialização dos países do Sul).

Partindo de todas essas premissas, o relatório elaborou o conceito de desenvolvimento sustentável, o conceito que deve servir de orientação, de guia, de princípio norteador a todo o processo de mudança e estabelecimento de um novo paradigma de desenvolvimento. Desenvolvimento Sustentável, assim, é aquele que “*satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades*” (tradução nossa). (BRUNDTLAND, 1987:3). Em outras palavras, desenvolvimento sustentável é aquele que promove uma justiça intrageracional (com a geração presente) e intergeracional (com a gerações futuras).

Fazer justiça com a geração presente significa promover um desenvolvimento econômico com inclusão social, ou seja, melhorar a qualidade de vida de quem vive hoje, aqui e agora, melhorar o IDH e outros índices sociais dos países e suas regiões e fazer com que todas as pessoas do planeta tenham, no mínimo, uma vida com padrões básicos de dignidade.

E fazer justiça com as gerações futuras, por sua vez, significa permitir que as gerações futuras tenham o mesmo ou melhor padrão de vida que temos hoje, jamais pior; e para isso, é necessário que as gerações futuras tenham uma ambiente natural, cultural e artificial com a mesma ou melhor diversidade e qualidade daquela que temos hoje. Não podemos apostar em um modelo de desenvolvimento que exaure a diversidade e a qualidade dos recursos e deixa a conta para ser pega pelas gerações futuras.

O conceito de desenvolvimento sustentável carrega, portanto, duas vertentes, dois elementos chaves: necessidades e limites. As necessidades da geração do presente devem ser satisfeitas respeitando-se certo limite: o de que as gerações do futuro tenham meios para igualmente satisfazerem as suas necessidades.

*“In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development, and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations.” (BRUNDTLAND, 1987:46).*

Com base nisso, o relatório afirma que o modelo de desenvolvimento que almeja crescimento econômico ilimitado e a qualquer custo não é mais considerado uma opção viável, eis que precisamos assegurar que nossos netos, bisnetos e seguintes gerações futuras terão as mesmas opções que temos hoje, senão mais. Assim, se escolhermos a via do crescimento econômico a qualquer custo, sem qualquer atenção ao meio-ambiente, quem sofrerá pesadamente as conseqüências serão as gerações futuras, que não estão aqui para se defenderem - *“who had no say in the matter”*. (BRUNDTLAND, 1987:4).

O relatório foi recebido com diferentes reações pela comunidade internacional. Enquanto alguns o consideraram a bíblia para a erradicação da pobreza e promoção da prosperidade, outros, particularmente ambientalistas, foram mais céticos. Eles acharam que muita ênfase foi dada para o desenvolvimento e pouca foi direcionada à proteção ambiental. O conceito de desenvolvimento sustentável, por exemplo, não traz qualquer referência explícita ao meio ambiente, o que é no mínimo irônico, visto que toda a produção desse discurso teve início no período Pré-Estocolmo onde o que se buscava eram soluções aos problemas ambientais unicamente. A cientista política Sumudu Atapattu também vislumbra essa ironia: *“It is ironic that that was advocated as a solution to environmental problems makes no reference to environmental protection at all”*. (ATAPATTU, 2006: 78)

Outros criticaram fortemente o relatório por ele seguir uma linha antropocêntrica em essência, associando a necessidade de proteção ambiental à sobrevivência da espécie humana, o que ignora, por exemplo, o direito de existência de outras espécies, independentemente de suas relações com o homem. Outros, ainda, criticaram o conceito do desenvolvimento sustentável por ele ser muito aberto e não explicar precisamente que necessidades do presente e do futuro são essas.

O fato é que, mediante aplausos ou críticas, o Relatório Brundtland e o seu conceito de desenvolvimento sustentável provocaram uma grande onda de argumentação pública em torno do tema, a qual continuou a crescer nos anos subsequentes, fazendo com que o conceito inicial, portanto, crescesse igualmente, agregando novos elementos e interpretações.

A Conferência das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento que tomou lugar no Rio de Janeiro no ano de 1992 mostrou o quanto o discurso já havia sido desenvolvido desde Estocolmo-72. Em primeiro lugar, porque, como o próprio nome da Conferência já indicava, a pauta da conferência já desde o início voltava-se para ambos os temas do ambiente e do desenvolvimento.

Em segundo lugar porque, em razão dos temas do ambiente e desenvolvimento estarem na tônica do dia, a Conferência do Rio ganhou espetacular atenção da sociedade e níveis recordes de participação, superando, assim, a de Estocolmo e se tornando um grande marco da época. E se o Relatório Brundtland trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável de um ponto de vista científico, foi a Conferência do Rio que o inseriu na arena política.

Ao longo de dias, milhares de pessoas, dentre mais de cem representantes de Estados e mais de quinze mil representantes da sociedade civil, discutiram uma grande gama de temas ligados ao objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável em nível global, nacional e local, desde os já conhecidos temas da preservação do meio ambiente, do desenvolvimento econômico e social e da distribuição de riqueza entre os países e dentro dos mesmos, passando por temas novos como a valorização política de mulheres, jovens e indígenas.

A Conferência do Rio, portanto, foi um sucesso em vários aspectos: além dos impressionantes números de participação, a mesma promoveu um grande amadurecimento conceitual do discurso do desenvolvimento sustentável através da elaboração e do estabelecimento de vários princípios, instrumentos e metas em documentos oficiais, dentre eles a *Declaração do Rio em Meio Ambiente e Desenvolvimento*, o plano de ação *Agenda 21*, a *Convenção em Mudança Climática* e a *Convenção em Diversidade Biológica*.

E exatamente nesse ponto, após a grande euforia da Rio 92, começou-se a desenhar um distanciamento entre o caminho seguido pelo discurso do desenvolvimento sustentável na arena teórica e aquele seguido na arena prática, fenômeno este que, para o bem e para o mal, tem marcado a ideia de desenvolvimento sustentável até o presente. É o que passaremos agora a analisar.

## **2. O abismo entre a teoria e a prática**

Na arena teórica, o discurso continuou a evoluir após o Rio 92, agregando novas formulações, princípios e uma grande gama de temas correlatos. Foi afirmado e reafirmado em todas as instâncias por um número cada vez maior de sujeitos institucionais e não institucionais. Foi reconhecido e praticamente sacralizado, embora com interpretações e nuances diversas, como o caminho a ser seguido pela humanidade.

Entretanto, na arena prática, o caminho seguido foi paulatinamente se distanciando daquele que se percorria no campo teórico. Fala-se muito em desenvolvimento sustentável, estampa-se o selo, aduz-se a intenção de alcançá-lo... Porém, as ações concretas, em boa parte, têm sido direcionadas para um caminho exatamente oposto ou, ao menos, não coincidente. Em outras palavras, todo o avançado discurso construído nos últimos anos tem carecido de real e honesta implementação. E a ironia reside justamente no fato de que, quanto mais se avança teoricamente, mais cresce o abismo existente entre a teoria e a prática.

Para exemplificar tal abismo, relembremos alguns pontos e fatos pós Rio 92.

No caminho teórico, o amadurecimento conceitual nos trouxe uma segunda formulação do conceito de desenvolvimento sustentável, a qual, sem romper com o conceito original, o traduz em palavras e ideias mais claras e precisas: desenvolvimento sustentável seria aquele que concilia os objetivos de desenvolvimento econômico, inclusão social e proteção ambiental.<sup>8</sup>

Estava dada a largada, portanto, para ideia de “dimensões do desenvolvimento sustentável”, e as três dimensões originalmente estabelecidas (econômica, social e ambiental) frutificaram-se nos anos subsequentes em várias outras, conforme a ampliação de temas que passaram a estar ligados ou mesmo contidos no chamado “guarda-chuva” do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>8</sup> Conceito apresentado na *Declaração em Desenvolvimento Social*, produzida no *World Social Summit*, em Copenhague, no ano de 1995.

É assim que hoje, por exemplo, para além das três dimensões originais, fala-se também em dimensão cultural, dimensão tecnológica, dimensão urbanística, dimensão dos resíduos, etc., permitindo, desta forma, que uma grande variedade de temas possam estar conectados entre si através das suas respectivas ligações com a ideia geral do desenvolvimento sustentável. Podemos hoje encontrar o adjetivo “sustentável”, assim, em conceitos da administração privada e pública, da contabilidade, da arquitetura, das diversas engenharias, da antropologia, da economia, da sociologia, da política e da democracia, etc. As possíveis conexões tornaram-se infinitas e o guarda-chuva da sustentabilidade possui hoje tal potencial de amplitude que não raro é defendido não só como um novo modelo de desenvolvimento, mas como um novo paradigma civilizacional.<sup>9</sup>

É interessante notar, outrossim, que essa formulação do conceito de desenvolvimento sustentável em “dimensões” é finalmente capaz de explicar, de forma concisa, de que forma se pode *“atender às necessidades do presente sem comprometer à capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades”*. Ou seja, as críticas iniciais feitas ao conceito do Relatório Brundtland que o afirmavam muito vago e aberto serviram para fomentar a busca por uma formulação mais clara e precisa, e assim surgiu a tríade “econômico, social, ambiental” (ou “crescer, incluir, proteger”), a qual, de tão bem aceita, passou inclusive a ser mais referenciada no meio social do que a formulação original do Relatório Brundtland. Ainda assim, o conceito tríade de desenvolvimento sustentável continua sujeito ao significado que atribuímos aos seus objetivos de “crescer, incluir e proteger” e, no final, aquilo que entendemos por desenvolvimento sustentável dependerá sempre da interpretação que mais vezes e mais fortemente for afirmada – justamente algo para o qual a presente análise visa estar contribuindo.

---

<sup>9</sup> Nesse sentido defendi em minha dissertação de mestrado que a emergência de um novo paradigma civilizacional – a chamada “pós-modernidade” – deve trazer a ideia de sustentabilidade como um de seus pilares, tanto a sustentabilidade do processo de desenvolvimento propriamente dito (e aí encaixa-se o termo exato “desenvolvimento sustentável”) quanto a sustentabilidade do próprio modelo de civilização já alcançado ou que se pretende alcançar. (MONTEIRO, 2011)

Adentrando agora no campo da prática, o mencionado “abismo” em relação ao campo teórico é especialmente visível na arena internacional, onde, nos anos pós Rio 92, temos colhido sucessivas frustrações em razão das dificuldades em se firmar acordos concretos e substanciais em temas relacionados ao desenvolvimento sustentável – fato que é no mínimo irônico, visto que foi justamente na arena internacional onde o tema primeiramente emergiu e se fixou na agenda de debates.

As duas últimas grandes conferências da ONU no tema – a Conferência Rio+10 em Johannesburgo e a Conferência Rio+20, novamente no Rio de Janeiro, por exemplo, ficaram muito aquém das expectativas por não terem produzido nenhum acordo substancial entre os países – algo que era não apenas esperado, mas urgentemente necessário.

Hoje, é na arena local onde talvez se colhe os melhores frutos concretos em matéria de desenvolvimento sustentável – muitas cidades, empresas, comunidades e mesmo indivíduos têm se esforçado para aderir a práticas sustentáveis no dia-a-dia - o que é essencial, porém ao mesmo tempo mostra-se insuficiente sem ações na macro economia e macro política, as quais, no atual mundo globalizado, invariavelmente estão ligadas às relações internacionais, principalmente quando consideramos o combate a problemas ambientais que afetam todo o globo, como as mudanças climáticas.

Para combater verdadeiramente tais problemas, é necessário tanto as ações na “micro escala”, aquelas tomadas individualmente e/ou na esfera local, como as ações na “macro escala”, ou seja, decisões políticas verdadeiramente compromissadas em direcionarem os investimentos, as políticas públicas e todos os esforços para um futuro sustentável em nível global, nacional e local.

É necessário, em outras palavras, que os programas políticos dos governos não somente apoiem pequenas e individuais ações de promoção da sustentabilidade, mas que, ao contrário, elevem tais ações à condição de regra a ser copiada e executada por todos, bem como que forneçam a sustentação legal, a infraestrutura pública e os incentivos econômicos para tal intento. E no

plano internacional, isso significa buscar um sistema de governança que permita a constante mediação entre os países, de forma que os mesmos cheguem a acordos justos e satisfatórios para todas as partes na seara do desenvolvimento sustentável.

É uma tarefa complexa, certamente e, longe de quereremos chegar a uma única e final solução, acreditamos que a requerida mudança política passa, em primeira instância, por uma mudança de mentalidade política: a de que a promoção do desenvolvimento sustentável não é um dever acessório dos governos, mas sim uma responsabilidade ética primordial, a qual acaba por desaguar em outras acepções de responsabilidade, como a responsabilidade política e a jurídica. É o que passamos a defender a seguir.

### **3. O Desenvolvimento Sustentável como um Princípio de Responsabilidade**

Toda a análise e discussão que realizamos até aqui nos servirá, agora, de base para a demonstração de nossa ideia conclusiva: a de que o desenvolvimento sustentável, em essência, traduz-se em um princípio de responsabilidade.

O princípio de responsabilidade está mais do que relacionado, está mesmo fundido, intrínseco, nos postulados éticos de justiça intra e intergeracional: em outras palavras, cada geração presente é eticamente responsável por promover a satisfação equitativa de suas necessidades e, igualmente, por garantir que as gerações futuras terão meios melhores (ou no mínimo não piores) para satisfazerem às suas próprias necessidades.

O exercício dessas duas responsabilidades é, em verdadeira análise, essencial para a existência permanente daquilo que podemos chamar de “civilização humana”. Isso porque, em primeiro lugar, a idéia de equidade entre os contemporâneos encontra fundamento no sentimento de empatia que as pessoas sentem umas pelas outras; e já bem disse Hannah Arendt que a origem do mal, ou seja, tudo aquilo contrário à noção de humanidade, revela-se

na falta de empatia.<sup>10</sup> Assim, uma civilização com baixo ou baixíssimo nível de equidade entre os seus contemporâneos pode até existir, mas deverá ela receber a alcunha de “humanidade”? Como afirmou Kofi Annan, “a pobreza absoluta é uma ofensa a nossa humanidade comum”.<sup>11</sup>

Em segundo lugar, porque a preocupação com as gerações futuras significa garantir que a humanidade continuará a existir por tempo indeterminado. Segundo Jana Thompson, justamente o que dá sentido à existência de uma pessoa é a permanência de valores e interesses que transcendem o período da vida (*life-time transcending interests*), tal como os descendentes, as obras e projetos, a imagem póstuma, etc.<sup>12</sup> Se já é assim no nível pessoal, muito mais o é no nível de civilização. A certeza de fim da humanidade em um futuro próximo e determinado, por exemplo, abalaria todo o nosso sentido de existência.

Nesse mesmo sentido, o filósofo alemão Hans Jonas, em sua clássica obra *Le principe Responsabilité* afirmou que, em relação ao futuro da humanidade, não se pode aceitar nem a sua não-existência nem a sua desumanização. A humanidade não tem o direito ao suicídio; a sua existência, portanto, é uma obrigação incondicional. Nas palavras próprias de Jonas,

*“L’humanité n’a pas droit au suicide. (...) de l’humanité à venir on ne peut ni obtenir ni supposer un accord relativement à leur inexistence ou à leur déshumanisation ; et si l’on voulait malgré tout le supposer (une supposition presque démentielle) il faudrait la rejeter pourtant ; car il existe (ce qui reste toutefois encore à monter) l’obligation inconditionnelle d’exister de l’humanité, qu’il ne faut pas confondre avec l’obligation conditionnelle d’exister de tout individu particulier. Le droit individuel au suicide cela se discute, le droit au suicide de l’humanité cela ne se discute pas ».*<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>11</sup> Ver nota 2.

<sup>12</sup> THOMPSON, Jana. *Identity and obligation*. In: GROSSERIES, Axel. *Intergenerational Justice*. Oxford: Clarendon Press, 2009.

<sup>13</sup> JONAS, Hans. *Le principe Responsabilité – une éthique pour la civilisation technologique*. Traduzido do alemão por Jean Greish. Paris : Flammarion, 1990, p. 83.

Entretanto, apesar de tais responsabilidades estarem intrínsecas na noção de humanidade, o modelo de desenvolvimento moderno que embasou e continua a embasar em grande parte a economia dos países do mundo nos dias hodiernos não traz incorporado em si as referidas responsabilidades e, como consequência, tem provocado um alarmante quadro de insustentabilidade em nível local, nacional e global.

Como já vimos anteriormente, a degradação ambiental e a pobreza são de severidade e escala única na história. Desde as décadas de 60 e 70 as estatísticas oficiais já apontavam para um quadro chocante de miséria global. As mais recentes estatísticas mostram que, ainda hoje, com toda a pujança econômica e tecnológica da sociedade atual, cerca de 1 bilhão de pessoas no mundo vivem com menos de 1 dólar ao dia, e cerca de 2 bilhões vivem com menos de 2 dólares.<sup>14</sup> Ao mesmo tempo, a degradação ambiental atinge níveis nunca antes alcançados e, pela primeira vez na história da humanidade, o homem está mudando a natureza de uma forma tão intensa e feroz que é capaz de mudar o equilíbrio natural do planeta e colocar em risco, além da natureza em si, a civilização humana tal como a conhecemos. O atual modelo de desenvolvimento tem levado a humanidade, pois, a uma situação de autofagia, de destruição do próprio corpo em que habita e do qual faz parte.

Exemplificando tais fatos, basta observar as estatísticas produzidas pelo indicador da pegada ecológica<sup>15</sup> e constatar, em primeiro lugar, que, enquanto a pegada ecológica média de um norte-americano é de 10 hectares per capita, a de um habitante de Bangladesh é de míseros 0,5 hectares per capita, o que demonstra a grande disparidade social do mundo; e, em segundo lugar, que, feita a média da pegada ecológica de todos os habitantes da Terra,

---

<sup>14</sup> Dados contidos em: NANDA, Ved P. *International environmental Law and policy for the 21 st century*. New York: Transnational Publishers, 2003.

<sup>15</sup> “Pegada ecológica” ou “Ecological footprint” foi um indicador desenvolvido por Mathis Wackernagel e William Rees para medir, virtualmente, quantos hectares de terra uma pessoa utiliza para sobreviver com seu estilo de vida. Quanto mais alto, assim, o uso de recursos naturais nas atividades do dia-a-dia, maior a pegada ecológica. In: Mathis Wackernagel e William Rees. *Our Ecological Footprint -Reducing Human Impact on the Earth*. 1995. Para rápidas informações, ver o documentário “L'impronta ecológica”, In: CERRATO, Francesco (e outros). *L'impronta ecológica - Ecological Footprint*. Documentário. 8,35 min. Disponível em: [http://www.youtube.com/watch?v=22hDkh1\\_DNQ](http://www.youtube.com/watch?v=22hDkh1_DNQ)

já estamos usando 50% a mais do que a capacidade de regeneração do planeta. Ou seja, estamos comprovadamente vivendo dentro de um “*modelo de desenvolvimento autofágico que, ao devorar os recursos finitos do ecossistema planetário, acaba por devorar-se a si mesmo*”.<sup>16</sup>

A conclusão lógica a que se chega, portanto, é que hora de mudar, é hora de se pensar em outro modelo de desenvolvimento desde as suas bases mais profundas, sob o risco de, se não o fizermos, caminharmos para uma situação de colapso total. O historiador Eric Hobsbawn, com intensas palavras, afirma que

*“o futuro não pode ser uma continuação do passado, e há sinais, tanto externamente quanto internamente, de que chegamos a um ponto de crise histórica. As forças geradas pela economia tecnocientífica são agora suficientemente grandes para destruir o meio ambiente, ou seja, as fundações materiais da vida humana. Nosso mundo corre o risco de explosão e implosão. Tem de mudar. Se a humanidade quer ter um futuro reconhecível, não pode ser pelo prolongamento do passado ou do presente. Se tentarmos construir o terceiro milênio nessa base, vamos fracassar. E o preço do fracasso é a escuridão”.*<sup>17</sup>

Com palavras igualmente marcantes, o teólogo Leonardo Boff apresenta a metáfora:

*“hoje navegamos em nosso barco planetário em meio a icebergs. Estamos a ponto de colidir e naufragar. Nosso mundo está em perigo. E o pior é que, desta vez, não haverá uma salvadora Arca de Noé para preservar alguns indivíduos de cada espécie”.*<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

<sup>17</sup> HOBBSAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.562.

<sup>18</sup> BOFF, Leonardo. *Do iceberg à arca de Noé – o nascimento de uma ética planetária*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

Todos esses chamados à mudança que ecoam de várias vozes não são mais do que um chamado à responsabilidade que a humanidade tem para com o presente e para com o futuro; é um chamado à sua responsabilidade ética de garantir o hoje e o amanhã. O filósofo Hans Jonas, novamente, denomina essa responsabilidade de “ética do futuro” (*l'éthique d'avenir*), estabelecendo-a como a primeira obrigação do comportamento coletivo humano na idade da “toda-poderosa” civilização tecnológica e lembrando que tal obrigação advém do fato de que o homem se tornou perigoso não somente para ele próprio, mas para toda a biosfera.<sup>19</sup>

A ética do futuro, portanto, aponta para a nossa responsabilidade em procurar formas de atender às necessidades do presente sem comprometer a existência e a satisfação das necessidades das gerações que virão, no que corresponde perfeitamente ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, poderíamos concluir que a base ética do desenvolvimento sustentável reside em imputar às gerações que vivem hoje a responsabilidade pelos seus atos e omissões que desenham o presente e, igualmente, que irão desenhar o futuro. E, sendo responsáveis pelo desenho do presente e do futuro, temos que procurar fazê-los da melhor forma possível.

E o interessante notar é que os contornos de tal desenho já estão feitos: há mais de vinte anos o conceito de desenvolvimento sustentável vem sendo aprimorado e vem mostrando, linha a linha, o que fazer: devemos, ao mesmo tempo, crescer, incluir e preservar (mencionando somente as diretrizes básicas do desenvolvimento sustentável). O que ainda está faltando, portanto, é tornar esse desenho real, é implementá-lo, é transformar o discurso em realidade.

---

<sup>19</sup> “L’avenir de l’humanité est la première obligation du comportement collectif humain à l’âge de la civilisation technique devenue « toute-puissante ». Manifestement l’avenir de la nature y est compris comme condition sine qua non, mais même indépendamment de cela, c’est une responsabilité métaphysique en et pour soi, depuis que l’homme est devenu dangereux non seulement pour lui-même, mais pour la biosphère entière.” JONAS, Hans. *Le principe Responsabilité – une éthique pour la civilisation technologique*. Traduzido do alemão por Jean Greish. Paris : Flammarion, 1990, p. 261.

Justamente por essa razão é que os temas-chefes da recente Conferência Rio+20 foram “a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza” e “Estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável”,<sup>20</sup> temas estes que vão além de conceituar “o que é desenvolvimento sustentável” e procuram responder a “como implementar, como fazer acontecer”. Em outras palavras, já se sabe o que é desenvolvimento sustentável, já se sabe “o que fazer”; a grande barreira, hoje, reside em estabelecer o “como fazer”.

Nesse sentido, o nosso entendimento é o de que a implementação do discurso do desenvolvimento sustentável passa, justamente, pelo reconhecimento e afirmação jurídica do mesmo não só como um princípio de dupla justiça (a justiça intra e intergeracional), mas, igualmente, como um princípio de dupla responsabilidade: a responsabilidade com o presente e a responsabilidade com o futuro.

E essas responsabilidades já se encontram juridicamente traduzidas em vários outros princípios e institutos legais mundo afora. O instituto da responsabilidade civil por danos ambientais é um claro exemplo disso. Segundo tal instituto, o agente provocador de um dano ambiental (seja um dano tradicional ou um dano ecológico)<sup>21</sup> responde por aquele dano na esfera civil, penal e administrativa<sup>22</sup> e deve, assim, prover as devidas medidas mitigadoras, reparadoras e/ou indenizatórias, existindo, ainda, através do instituto da responsabilidade civil objetiva, a possibilidade de condenação sem

---

<sup>20</sup> Para as Nações Unidas, economia verde é “a que resulta na melhoria do bem-estar humano e na igualdade social, enquanto reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica”. Ainda segundo as Nações Unidas, a economia verde apresenta três características preponderantes: pouco intensiva em carbono, eficiente no uso de recursos naturais e socialmente inclusiva. In: COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A RIO+20. *Guia Rio+20*. Rio de Janeiro, 2012.

<sup>21</sup> Ver nota nº 8.

<sup>22</sup> No Brasil, a chamada “tripla responsabilização” do poluidor encontra fundamento constitucional no Art. 225, §3º da CF/88: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

a existência da prova de culpa em determinados casos (especialmente nos que versam sobre atividades potencialmente causadoras de danos graves).<sup>23</sup>

A responsabilidade jurídica aqui descrita, portanto, é claramente oriunda da responsabilidade ética de não provocar danos em pessoas e nos ecossistemas que existem hoje e, ao mesmo tempo, de não deixar uma herança negativa para as populações do futuro.

Da mesma forma podemos interpretar o princípio da precaução, originalmente estabelecido no princípio 15º da Declaração do Rio<sup>24</sup> e extremamente em voga nos dias de hoje, tanto pelo alargamento de seu âmbito de incidência – que hoje vai do direito ambiental ao previdenciário – como pela proliferação de referências legais ao mesmo,<sup>25</sup> ao ponto de podermos afirmar, utilizando as palavras de Cécile Castaing, que hoje o princípio da precaução corresponde *“tanto a uma vontade política como a uma necessidade jurídica”*.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> No Brasil, o instituto da responsabilidade civil objetiva está previsto no art. 927 do Código Civil e no artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Ambiente (Lei nº 6.938/81): *“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, e o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”*. Em Portugal, o mesmo instituto está previsto no art. 483, nº 2 do Código Civil Português e na Lei de Bases do Ambiente (Lei 11/87), art. 3º, alíneas g) e h), as quais tratam dos princípios da recuperação e da responsabilização, e, por excelência, no art.41, nº1, o qual preceitua: *“Existe a obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma ação especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicado”*.

<sup>24</sup> Aduz o princípio 15º da Declaração do Rio que: *“com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”*

<sup>25</sup> A união Européia chegou a estabelecer uma Comunicação no ano 2000 somente acerca do princípio da precaução, tamanho estava sendo o seu uso pelas cortes da comunidade européia, tal como se verifica no acórdão do caso Artegaodan de 26/11/2002 do Tribunal Europeu de Primeira Instância, o qual conceituou o princípio da precaução como *“um princípio geral de Direito Comunitário que exige que as autoridades competentes tomem medidas para prevenir determinados riscos potenciais para a saúde pública, a segurança e o ambiente, dando precedente às exigências relacionadas com a proteção desses interesses em relação aos interesses econômicos”*

<sup>26</sup> CASTING, Cécile. *La mise en oeuvre du principe de précaution dans Le cadre du refere suspension*. In: Actualité Juridique Droit Administratif, nº43, 15, décembre 2003, p. 2297.

Adentrando um pouco mais em seu conceito encontramos a disposição de que, mesmo não existindo 100% de certeza científica acerca da ocorrência e/ou efeitos de determinados danos graves e irreversíveis, impõe-se ao poder público e aos particulares a adoção de medidas que impeçam a ocorrência dos mesmos ou que, ao menos, controlem e minimizem os seus efeitos caso eles venham a ocorrer.

O princípio da precaução, ao estabelecer a necessidade de uma postura responsável perante os riscos de ocorrência de danos graves e irreversíveis, é um princípio que, por excelência, atende à responsabilidade com o futuro, uma vez que os efeitos de tais danos serão sentidos, em boa parte dos casos, somente pelas gerações futuras (é o que se chama de “efeito retardado do dano”).<sup>27</sup>

Trata-se, em outras palavras, de uma responsabilidade precaucional transgeracional, uma responsabilidade de evitar catástrofes que possam colocar em risco (ou dificultar) a sobrevivência das futuras gerações.

O reconhecimento dessa responsabilidade precaucional transgeracional pelo Direito importa, segundo Catherine Thibierge, na configuração de um “terceiro tempo de evolução do instituto da responsabilidade jurídica”, um tempo em que tal responsabilidade jurídica é fundada na ameaça de riscos graves, centrada nas gerações atuais, futuras e seres vivos e objetiva primordialmente a não-ocorrência do fato danoso, diferentemente dos tempos anteriores, os da Responsabilidade Penal e Civil, que giravam em torno, respectivamente, da infração/punição e do dano/indenização. E justamente por defender o “terceiro tempo evolutivo”, a autora inspiradamente intitulou a sua obra de “O futuro da responsabilidade, a responsabilidade pelo futuro”.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Por exemplo: os possíveis efeitos de alimentos transgênicos (mutações genéticas em gerações futuras) é o que leva a União Européia a impor fortes restrições a esses tipos de alimentos, tomando sempre como fundamentação legal o princípio da precaução.

<sup>28</sup> THIBIERGE, Catherine. *Avenir de la Responsabilité, Responsabilité de l'Avenir*. Le Recueil Dalloz, 4 Mars 2004, nº9, 7150, p.582.

Outro princípio jurídico que traz claramente a idéia de responsabilidade é o princípio da responsabilidade comum mas diferenciada, também estabelecido na Declaração do Rio, através do seu princípio 7.<sup>29</sup> Entretanto, enquanto o princípio da precaução estaria mais voltado para a justiça intergeracional, para a responsabilidade pelo futuro, o princípio da responsabilidade comum mais diferenciada, por sua vez, estaria mais voltado para a justiça intrageracional, para a responsabilidade com o presente.

Isso porque, ao dispor que todos os países do mundo possuem a responsabilidade de combater a crise ecológica, mas tal responsabilidade deve ser mais intensa para uns do que para outros (de acordo com o histórico de cada país na ocorrência da mesma e, ao mesmo tempo, em ter hoje mais ou menos recursos econômicos e tecnológicos para enfrentá-la), o princípio da responsabilidade comum mas diferenciada está, como seu próprio nome indica, diferenciando o grau de responsabilidade de cada país no esforço global de combate à crise ecológica.

Nesse sentido, os países que mais contribuíram para a ocorrência dessa crise e que, ao mesmo tempo, mais se desenvolveram economicamente e, agora, mais possuem meios para enfrentá-la, devem, então, ser os maiores contribuidores nos custos que o combate à mesma exige,<sup>30</sup> a fim de que os países em desenvolvimento não sofram pesadamente com tais custos a ponto de estancarem o atual processo de desenvolvimento econômico e social que muitos deles estão a passar.

---

<sup>29</sup> Declaração do Rio, princípio 7: *“Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.”*

<sup>30</sup> Estima-se que os custos de transição para uma “economia verde” (pouco intensa em carbono) giram em torno de 2% do PIB mundial por ano (atualmente cerca de US\$ 1,3 trilhão) do momento atual até o ano de 2050 - um valor substancial, mas de magnitude menor do que os investimentos globais anuais. Dados do relatório: PNUMA. *Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza - uma síntese para Tomadores de Decisão*. 2011.

O princípio da responsabilidade comum mas diferenciada, portanto, foi a tradução jurídica para a idéia, surgida desde a Conferência de Estocolmo, de que não é justo que os países mais pobres fiquem impedidos de se desenvolverem econômica e socialmente em razão da crise ecológica que não foram sequer eles que iniciaram, a idéia de que, em outras palavras, todos os países possuem o direito de almejam um padrão de vida minimamente decente para as suas populações.

Foi exatamente com base nesse princípio que o famoso Protocolo de Kyoto, firmado no ano de 1997, estabeleceu metas diversas de redução de emissões de carbono para os seus países signatários: países em desenvolvimento tiveram metas menores (e em alguns casos ficou permitida, inclusive, o aumento das emissões de carbono), enquanto os países desenvolvidos tiveram metas mais exigentes na redução dessas emissões.

O fato é que, seja de forma direta ou indireta, todos os princípios que se relacionam com o desenvolvimento sustentável se relacionam igualmente com o princípio de responsabilidade. Entretanto, se dentro da arena jurídica essa relação já se mostra clara, o mesmo não ocorre dentro da arena política – e esse é justamente o grande obstáculo a ser superado na implementação do desenvolvimento sustentável.

Dentro da arena política, especialmente a político-partidária, a idéia de desenvolvimento sustentável ainda é tomada, de uma forma geral, como mera política acessória, mero punhado de projetos auxiliares, e não como o objetivo primordial da governança. E isso quando a mesma não sofre, por vezes, direta oposição, como ocorreu nos oito anos de mandato do presidente George W. Bush nos Estados Unidos da América.<sup>31</sup>

Nesse sentido, lançamos a seguinte indagação: para o desenvolvimento sustentável se tornar uma realidade, seria necessário não

---

<sup>31</sup> O ex-vice presidente norte-americano Al Gore, histórico defensor de práticas ligadas ao desenvolvimento sustentável e do combate à crise climática, afirma que uma das maiores dificuldades existentes hoje é a propaganda (enganosa) anti-sustentabilidade que muitos grupos políticos/econômicos vêm fazendo nos EUA em razão de interesses próprios. *In: GORE, Al. Nossa Escolha – um plano para solucionar a crise climática*. São Paulo: Amarelly, 2010.

apenas reconhecê-lo juridicamente como um princípio de responsabilidade, mas, além disso, buscar e estabelecer formas de responsabilização política (a chamada *accountability*, em inglês) nos quadros de governança para aqueles agentes políticos que ignoraram por completo as suas responsabilidades de promoverem o desenvolvimento sustentável? Em outras palavras, devem os agentes políticos serem responsáveis por suas ações e omissões que, negligente ou imprudentemente, afetam de forma drástica o presente e/ou o futuro?

Entendemos que sim. A responsabilização política, ou *accountability*, que difere das clássicas responsabilidades civil, administrativa e criminal, já vem sendo vislumbrada há um bom tempo pela doutrina (especialmente a europeia e norte-americana) e, mais do que isso, já se encontra prevista em vários documentos legais, a exemplo do “Livro Branco da Governança Europeia”, o qual estabelece os princípios basilares da governança europeia, dentre eles o princípio da responsabilização/*accountability*.

Acreditamos, portanto, que dois movimentos que estão em ascendência devem vir a se encontrarem e a se auxiliarem: o movimento de reconhecimento do desenvolvimento sustentável como um princípio de responsabilidade (uma responsabilidade que cabe, em primeira instância, ao poder público, eis que é ele que orienta a direção dos investimentos); e o movimento de criação e estabelecimento de formas de responsabilização política nos quadros de governança, o qual faz com que os agentes políticos pensem cada vez mais nas consequências de suas ações e omissões.

Juntos, tais movimentos possuem o poder de colocarem o desenvolvimento sustentável como objetivo precípua da governança, e de atribuírem aos agentes políticos (e demais atores da sociedade) a responsabilidade de promoverem não qualquer tipo de desenvolvimento, mas sim um desenvolvimento que seja integral e duradouro, um desenvolvimento, em suma, sustentável.

## **Conclusão**

Maurice Strong, o secretário-geral das primeiras conferências mundiais da ONU no tema do meio ambiente e desenvolvimento – Estocolmo em 1972 e Rio em 1992, afirmou na abertura desta última que

*“embora um progresso tenha sido feito em muitas áreas individuais após Estocolmo, se observa apenas um pequeno efeito das relações meio ambiente-desenvolvimento nas políticas e práticas dos governos e indústrias. Ainda mais preocupante é o fato de que as principais condições que portam os riscos ao futuro da humanidade percebidas em Estocolmo não sofreram nenhuma mudança fundamental nas duas décadas que separam Estocolmo e Rio.”<sup>32</sup>*

As décadas dobraram e hoje, a quarenta anos de distância de Estocolmo-72 e a vinte anos da Rio-92, as palavras de Strong poderiam ser perfeitamente re-utilizadas. Destarte o avanço em algumas áreas específicas, o quadro geral de problemas ambientais e sociais potencialmente catastróficos ao futuro da humanidade continua a existir ou foi até mesmo intensificado, ameaçando criar o que Strong chamou de uma *“massiva eco-tragédia humana”*.

O momento presente é ideal, portanto, para que analisemos, apresentemos e insistimos no reconhecimento do desenvolvimento sustentável como um princípio de responsabilidade. É hora de começar a defendê-lo não mais como uma *“política verde acessória”*, mas sim como um inegável e irrecusável princípio de responsabilidade, uma responsabilidade jurídica e política com o presente e com o futuro.

Nesse sentido, temos convicção em afirmar que a promoção do desenvolvimento sustentável não é uma mera faculdade dos agentes políticos; trata-se, na verdade, de um dever, de uma obrigação, de uma responsabilidade dos agentes políticos em particular e de toda a sociedade em geral.

Por conclusão final, em razão do seu alto valor simbólico, seja pelo local, seja pelo sujeito, seja pela intensidade das palavras, relembremos o

---

<sup>32</sup> STRONG, Maurice. *Discurso proferido na Conferência do Rio em Meio Ambiente e Desenvolvimento*. IN: NANDA, Ved. P. *International environmental Law and policy for the 21 st century*. New York: Transnational Publishers, 2003, p. 91.

chamado à responsabilidade que a ativista Severn Suzuki, à época com 12 anos de idade, proferiu perante milhares de adultos na Conferência do Rio-92:

*“Não esqueçam o motivo de vocês estarem assistindo a estas conferências e para quem vocês estão fazendo isso. Nós somos seus próprios filhos. Vocês estão decidindo em que tipo de mundo nós iremos crescer. Os pais devem ser capazes de confortar seus filhos dizendo-lhes: ‘tudo vai ficar bem’, ‘estamos fazendo o melhor que pudemos’, e ‘não é o fim do mundo’. Mas eu não acredito que vocês ainda possam nos dizer isso. Nós estamos ao menos em suas listas de prioridades? Meu pai sempre diz: ‘você é aquilo que você faz, e não o que você diz’. Bem, o que vocês fazem me faz chorar à noite. Vocês, adultos, vocês dizem que nos amam. Eu desafio vocês: por favor, façam com que suas ações reflitam as suas palavras.”<sup>33</sup>*

O nosso grande desafio hoje, portanto, é justamente fazer com que as nossas ações reflitam as nossas palavras. Desenvolvimento sustentável já está dito, já está conceituado, já se sabe o que é. Chega o momento, agora, de transformá-lo em realidade, pelo bem desta e das próximas gerações, pelo bem, como a criança Severn Suzuki tão bem falou, dos nossos próprios filhos. Pois garantir-lhes um presente e um futuro sempre foi, é e continuará sendo a maior responsabilidade que possuímos em nossas vidas.

---

<sup>33</sup> SUZUKI, Severn Cullis. *Discurso proferido na Conferência do Rio em Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: CEC, 1993.
- ANNAN, Kofi. *We the Peoples: the role of the United Nations in the 21 century*. New York, 2000.
- ARAGÃO, Alexandra. *O princípio do nível elevado de protecção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos*. Coimbra: Almedina, 2006.
- ARAGÃO, Alexandra. *Recensão de “The principle of sustainability: transforming law and governance” de Klaus Bosselman*. Rev. CEDOUA, nº 21, 2008.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ATAPATTU, Sumudu. *Emerging principles of international environmental Law*. New York: Transnational Publishers, 2006.
- BACAL, Eduardo. *Novos paradigmas de jurisprudência ambiental*. Rev. CEDOUA, nº 21, 2008, p.99.
- BECK, Ulrich. *Risk society; towards a new modernity*. London: Sage, 1992.
- BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law and the environment*. 2002.
- BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.
- BOFF, Leonardo. *Do Iceberg à arca de Noé – o nascimento de uma ética planetária*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- BOSELNAN, Klaus. *Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade*. Rev. CEDOUA, nº 21, 2008
- BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Our Common Future: from one earth to one world*. Nova York: Oxford University Press, 1987.
- BURSZTYN, Marcel (org). *Para pensar o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- CACIQUE SEATTLE, *Letter to the president of United States*, 1855. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/seattle.htm>
- CANOTILHO, J.J Gomes. *Democracia e Ambiente: em torno de formação da “consciência ambiental” a pretexto da dissertação de Vierhaus, Peter-Hans*. Coimbra: Revista CEDOUA, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Recensão da obra Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*. Revista CEDOUA, nº 21, 2008.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARSON, Rachel. *Silent Spring*. New York: Mariner Books, 1962.

CASTING, Cécile. *La mise en oeuvre du principe de précaution dans Le cadre du refere suspension*. In: Actualité Juridique Droit Administratif, nº43, 15, décembre 2003

CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1997.

CERRATO, Francesco (e outros). *L'impronta ecológica - Ecological Footprint*. Documentário. 8,35 min. Disponível em: [http://www.youtube.com/watch?v=22hDkh1\\_DNQ](http://www.youtube.com/watch?v=22hDkh1_DNQ)

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A RIO+20. *Guia Rio+20*. Rio de Janeiro, 2012.

CUNHAL SENDIM, José de Sousa. *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos*. Cadernos CEDOUA. Coimbra: Almedina, 2002

DERNBACH, John. *Sustainable development as a framework for national governments*, 49 CASE W. Res. L. REV. 1, 1998.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FBOMS – Forum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. *Governança Ambiental Internacional*. Brasília, 2007.

FRANCIONI, Francesco (org.). *Environment, Human Rights and International Trade*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2001.

GORE, Al. *Nossa Escolha – um plano para solucionar a crise climática*. São Paulo: Amarelis, 2010.

GROSSERIES, Axel. *Radiological Protection and Intergenerational Justice*. Louvain University, 2005.

GROSSERIES, Axel. *Penser la justice entre les générations*. Paris: Aubier Flammarion, 2004.

GUIMARÃES, Roberto. *A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento*. IN: SILVA, Marina (org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

HOBSBAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: C.das Letras, 1995.

HUNTER, David (org.) and others. *International Environmental Law and Policy*. New York: Foundation Press, 2007.

JONAS, Hans. *Le principe Responsabilité – une éthique pour la civilisation technologique*. Traduzido do alemão por Jean Greish. Paris : Flammarion, 1990.

LOVELOCK, James. *Gaia, a new look at life on earth*. Oxford University Press, 1979.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEADOWS, Donnella et. all. *Limites do crescimento*. QualityMark, 1972.

MONTEIRO, Isabella Pearce. *Direito do Desenvolvimento Sustentável: produção histórica internacional, sistematização e constitucionalização do discurso do desenvolvimento sustentável*. Dissertação de mestrado. Orientadora: Alexandra Aragão. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011.

MONTEIRO, Isabella Pearce. *A produção histórica do discurso do desenvolvimento sustentável: origens, tendências e desafios*. Revista Arquivo Jurídico da UFPI, nº2, 2011.

NANDA, Ved P. *International environmental Law and policy for the 21 st century*. New York: Transnational Publishers, 2003.

NORMAN J. Vig. *The global environment: institutions, Law and policy*. New York: Earthscan, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo. *A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI*. Petrópolis: Vozes, 1999.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Informe sobre el desarrollo humano*. México, Fondo de Cultura Económica, 1994.

PNUMA. *Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza - uma síntese para Tomadores de Decisão*. 2011.

ROCHA, Ana Flávia (org.). *A defesa dos direitos socioambientais no Judiciário*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamod, 2002.

SAMPAIO, José Adercio Leite; WOLD, Chris; NARDY, José Fonseca. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANDS, Phillipe. *Principles of international environmental law*. 2003.

SILVA, Marina et al. (orgs.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

STEPHENS, Tim. *International Courts and Environmental Protection*. Cambridge: University Press, 2009.

STRONG, Maurice. *Discurso proferido na Conferência do Rio em Meio Ambiente e Desenvolvimento*. IN: NANDA, Ved. P. *International environmental Law and policy for the 21 st century*. New York: Transnational Publishers, 2003, p. 91.

SUZUKI, Severn Cullis. *Discurso proferido na Conferência do Rio em Meio Ambiente e Desenvolvimento*. RJ, 1992. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?gl=BR&hl=pt&v=5g8cmWZOX8Q>

THIBIERGE, Catherine. *Avenir de la Responsabilité, Responsabilité de l'Avenir*. Le Recueil Dalloz, 4 Mars 2004, nº9, 7150, p.582.

THOMPSON, Jana. *Identity and obligation*. In: GROSSERIES, Axel. *Intergenerational Justice*. Oxford: Clarendon Press, 2009.

VOGLER, John; IMBER, Mark F. *The environment and international relations*. London: Routledge, 1996.

WACKERNAGEL , Mathis; REES, William. *Our Ecological Footprint -Reducing Human Impact on the Earth*. 1995.

WEISS, Edith Brown. *In fairness to future generations: international law, common patrimony and intergenerational equity*. The United Nations University: Translation Publishers, 1989.

WEISS, Edith Brown. *The emerging structure of international environmental law*. IN: NANDA, Ved P. *International environmental Law and policy for the 21 st century*. New York: Transnational Publishers, 2003.